



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001218-28.2023.8.26.0103**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **Carlos Rogerio Marques**
 Requerido: **Brasilseg Companhia de Seguros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME MARTINS DAMINI**

Vistos.

I – RELATÓRIO

CARLOS ROGERIO MARQUES, qualificado, propôs a presente ação ordinária contra BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, qualificado. Narrou a inicial, em síntese, que o autor é pequeno produtor rural, explorando a atividade agrícola no imóvel rural denominado *Sítio Santa Terezinha*, no município de Caconde-SP, no qual cultiva café; o autor firmou com a ré cédula de crédito rural pignoratícia de n. 40/01064-3, para financiamento de sua lavoura de café; por conta da referida contratação bancária, o réu foi compelido a contratar um seguro agrícola, junto à instituição requerida, a fim de assegurar o pagamento do financiamento, no caso de insucesso da lavoura; para tanto foi firmada a proposta de seguro n. 60348778, por meio da qual o requerente aderiu à contratação de seguro agrícola como condição para liberação do crédito financiado; ocorre que, uma vez liberado e iniciada a empreitada agrícola, o réu passou por uma série de revesses em sua lavoura, principalmente causados pelos períodos de estiagem e veranicos, frustrando sua expectativa de safra para aquele período; o autor, então, devidamente noticiou à seguradora requerida a ocorrência do sinistro, com a perda da safra diante da ocorrência de estiagem e veranicos, tendo sua indenização securitária sido negada sob o fundamento de que o período de ocorrência do risco já ocorria quando do início da vigência do seguro, ou seja, o autor, jamais esteve segurado, pois supostamente teria contratado quando o evento de seca já estava em curso; ocorre, entretanto, que o parâmetro utilizado pela seguradora requerida foi explicitado ao requerente apenas após a ocorrência

1001218-28.2023.8.26.0103 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do sinistro, bem como se fundamenta em cláusulas gerais que não compuseram o contrato de adesão por este firmado, não estando sob seu conhecimento e livre decisão; tentou receber administrativamente a indenização do seguro, mas não obteve sucesso. Pediu, com isso, a condenação da empresa ré ao pagamento da apólice de seguro no valor de R\$ 155.815,73. Juntou documentos (fls. 13/76).

Audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 151/152).

Citada, em contestação (fls. 165/196), a parte ré, preliminarmente arguiu carência da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o sinistro ocorreu fora da vigência do contrato; a apólice tinha vigência de 14/09/2021 a 14/09/2022; em que pese o segurado ter informado que a seca se iniciou em 01/10/2021, o perito regulador constatou que a seca na verdade iniciou em 01/08/2023; quando o segurado contratou a apólice, o evento seca já tinha se iniciado; se ocorrer o sinistro fora do período de vigência da apólice, não haverá cobertura, sendo legítima a negativa expedida pela seguradora ré; o autor não pode alegar desconhecimento, porque todas as informações estão presentes nas condições gerais do seguro contratado e da apólice e certificado recebidos e juntados pelo próprio autor; indevida indenização e em caso de eventual indenização, esta deverá obedecerá aos critérios estabelecidos no seguro. Requeru, assim, a improcedência integral do pleito exordial. Acostou documentação. (fls. 197/270).

Réplica (fls. 274/286).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, já o réu requereu a produção de prova oral e pericial. (fls. 292/297).

Decisão Saneadora às fls. 298/301, rejeitou as preliminares ventiladas pela parte ré em sede de contestação; fixou os pontos controvertidos, nomeou perito judicial para elaboração de perícia e indeferiu as demais provas.

Laudo pericial juntado às fls. 362/371.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Alegações finais das partes sobre o laudo pericial (fls. 379/386).

Laudo pericial homologado (fl.399).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

O cerne do litígio corresponde ao pretense direito da parte autora ao recebimento da indenização securitária prevista na apólice 179008.

A relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que se enquadram respectivamente, aos conceitos de destinatária final e fornecedora de produtos/serviços securitários, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC c/c Súmula 297 do STJ. Logo, é hipótese de incidência das normas deste diploma legal, sem prejuízo dos demais preceitos compatíveis, à luz da teoria do diálogo das fontes (art. 7º, *caput*, CDC).

Fixada a legislação de regência, conforme art.757 do Código Civil:

“pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados”.

Está comprovado nos autos que o autor possui o contrato de seguro com a ré. A contratação ocorreu em 14/09/2021, com validade de 1 (um) ano, sendo registrado pela proposta 60348778, apólice 179008.

De acordo com a última (fls. 201/206), o seguro visava assegurar os danos causados por eventos climáticos, inclusive incêndio (fl.202), que causassem a morte do cafezal assegurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CACONDE

FORO DE CACONDE

VARA ÚNICA

PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A parte autora alegou que o evento climático “*veranico*” ocorreu entre fevereiro e março de 2022 e a “*estiagem*” entre setembro de outubro do mesmo ano, dentro do período da apólice de seguro, sendo que devido a esses eventos climáticos houve a perda da safra. Por sua vez, o réu, sustentou que os eventos climáticos iniciaram fora do período de vigência da apólice, em 01/08/2021 a 05/10/2023, estando, assim, em desacordo com as condições do seguro agrícola.

Acrescento, ainda, que a recusa ao pagamento do prêmio, deu-se também porque as plantas acobertadas teriam cerca de 40 meses (fl. 198).

Portanto, a controvérsia gira em torno do início dos eventos climáticos supramencionados na região em que se encontra a lavoura da parte autora e se tais condições meteorológicas comprometeram a produção do cafezal, bem como a idade das plantas.

Pois bem, o laudo pericial apresentado pelo auxiliar da justiça às fls. 362/371 (especificamente na fl. 368) esclareceu que o evento climático *estiagem* no ano de 2021 iniciou em abril e terminou em outubro, já o evento *veranico* não ocorreu naquele ano, na região em que se encontra a propriedade segurada. Confira-se:

“De acordo com histórico de chuva de Caconde, no ano de 2021, ocorreu evento estiagem na lavoura em abril, maio, junho, julho agosto, setembro até 05/10/2021. Em abril 7,40 mm, maio 28,20 mm, junho 17,90 mm, julho 12,6 mm, agosto 4,4 mm e setembro 4,2 mm. Na Tabela 1. Dados Climáticos do mês de julho de 2021: Caconde Temperatura: Mínima -1,1 °C e Máxima: 28,7 °C. Evapotranspiração Real: 16,8 mm já *veranico* não ocorreu. Em janeiro choveu 20 dias um total de 189,4 mm e fevereiro 19 dias num total de 160,2 mm.”

Diante disso, verifico que a negativa da seguradora ré em pagar a indenização securitária ao autor encontra respaldo no laudo pericial, que indicou que o evento *estiagem* iniciou em abril de 2021, antes da vigência da apólice, que foi de 14/09/2021 a 14/09/2022.

Ademais, o *expert* esclareceu que na data da recusa do pagamento do prêmio as plantas possuíam 3 (três) anos e 10 (dez) meses (fl. 363).

Portanto, o sinistro ocorreu fora do período de vigência da apólice e a lavoura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

já contava com mais de 40 (quarenta) meses, sendo legítima a negativa expedida pela ré.

Assim, ficou comprovado que o autor não estava devidamente segurado no período em que ocorreu o sinistro, não sendo devida a indenização pleiteada.

Por fim, a ré demonstrou, por meio dos documentos acostados aos autos, que todas as informações pertinentes ao contrato de seguro foram devidamente fornecidas ao autor, conforme exigido pela legislação vigente. (art. 6º, III e 31 do CDC).

Outrossim, o contrato de seguro foi assinado por ele (fl. 49/50), que declarou expressamente ciência e concordância com as condições gerais do seguro, inexistindo dúvidas quanto ao seu conteúdo (fl. 48), o que implicou na aceitação das condições nele estabelecidas, conforme disposto no art. 422 do Código Civil, não podendo alegar desconhecimentos delas.

De rigor, portanto, o não acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I c/c art. 490, do CPC.

Observada a sucumbência integral da parte autora, a condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Determino, se o caso, o pagamento de honorários aos (às) eventuais patronos (as) nomeado (as), em valor proporcional aos serviços prestados, a critério do órgão pagador (DPE/OAB), na forma do convênio firmado entre as referidas entidades, expedindo a serventia o necessário.

Advirto que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, dentre os quais se incluem os voltados à mera rediscussão do julgado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CACONDE
FORO DE CACONDE
VARA ÚNICA
PRACA CORONEL GUSTAVO RIBEIRO, 50, Caconde - SP - CEP
13770-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções processuais, de acordo com o caso.

Interposta apelação, processe-se o recurso, dando-se vista à parte contrária e Ministério Público, se o caso, e após remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CG n. 27/2016).

Caconde, 12 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**